



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Tijucas
2ª Vara Cível

Autos n. 0301354-92.2018.8.24.0072

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Fanthasy Indústria e Comércio de Confecções e Decorações Eireli Epp/

Vistos etc...

Trata-se de pedido de falência requerida pelo próprio devedor proposto por Fanthasy Indústria e Comércio de Confecções e Decorações Eireli Epp.

A autora esclareceu ser empresária individual do ramo de indústria e comércio de calçados, peças de vestuário e artigos de decoração sediada nesta cidade de Tijucas. Informou que iniciou suas atividades em 1999, como sociedade limitada, e em 2015 foi transformada para empresa individual de responsabilidade limitada, tendo sido sempre administrada por Magda Costa Barbosa.

Justificou a impossibilidade do prosseguimento da empresa em razão de más decisões administrativas e comerciais, crises econômicas internas e externas e de ter sofrido concorrência desleal.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo no valor de R\$ 598.189,41 (quinhentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), impagáveis, diante do dispêndio dos últimos recursos da empresa na quitação das obrigações trabalhistas e em tentativas de parcelamento dos débitos dos credores.

Postulou o processamento da falência, argumentando tratar-se da única solução para a regular dissolução da empresa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a falência de empresários e de sociedade empresária, elenca em seu artigo 105, abaixo transcrito, os elementos que relativos à falência requerida pelo próprio:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Tijucas
2ª Vara Cível

da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente exigida. Vejamos:

I - pp. 02-06 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial e da impossibilidade de prosseguimento da empresa;

II - pp. 59-66 (2015), 134-142 (2016), 197-205 (2017) e 222 (2018) – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – p. 05 – a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, importância e classificação dos respectivos créditos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Tijucas
2ª Vara Cível

IV – p. 06 – a relação dos bens e direitos que compõe o ativo, ou melhor, a declaração de inexistência de quaisquer bens e direitos;

V – pp. 10-12 e 229 – contrato social e certidão de arquivamento perante a Junta Comercial;

VI – pp. 14-84 (2015), 85-158 (2016), 159-221 (2017) – livros diários;

VII – pp. 07 e 339-352 – indicação da única administradora nos últimos cinco anos, com o respectivo endereços e participações societárias no período em que a empresária individual ainda se tratava se sociedade limitada.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a decretação da falência é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** de Fanthasy Indústria e Comércio de Confecções e Decorações EIRELI, estabelecida na Rua Elói Francisco dos Anjos, 1.215, Bairro Sul do Rio, em Tijucas, cujo objeto é indústria e comércio de calçados e chinelos de quarto, confecção de peças do vestuário, comércio varejista e atacadista, aluguel e manutenção e reparação de artigos decorativos e objetos decorativos, sendo sua constituidora e administradora Magda Costa Barbosa, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade 4002392605 emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 157.383.700-82, residente e domiciliada na Rua Alzemi Pandini, 484, Centro, na cidade de Tijucas.

A FALÊNCIA É DECRETADA ÀS 18h38min DE HOJE, FIXANDO-SE O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA NESTA DATA.

Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL da falida a empresa Wilhelm & Niels Advogados Associados, situada à Rua Bolívia, 585, 1º Andar, Ponta Aguda, Blumenau/SC.

Afasto, por consequência, quem quer que esteja administrando a empresa, proibindo-o de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial.

Fixo o prazo de quinze dias para a habilitação dos credores que não foram indicados na relação nominal de credores apresentada pela falida à p. 05. Publique-se o respectivo edital, nos termo do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Tijucas
2ª Vara Cível

ressalvadas as hipóteses do art. 6º § 1º e § 2º da atual Lei de Quebras.

Fica a falida, a partir da decretação da quebra, proibida de praticar quaisquer atos de alienação patrimonial, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Oficie-se à JUCESC para que proceda à anotação nos registros da falida.

Oficie-se à Procuradoria Geral da República, às Fazendas Públicas Federal e Estadual e ao Município de Tijucas encaminhando cópias desta decisão, para conhecimento e encaminhamentos que entenderem necessários.

Oficie-se ao Registro Imobiliário e Departamento de Trânsito para que informe a existência de bens e direitos da falida, com base no art. 99, VII, da Lei 11.101/05.

Proceda-se à consulta da existência de veículos em nome da falida através do sistema RENAJUD.

Informada a ausência de bens tais como estoques ou insumos, inviável a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, pelo que decreto a lacração dos estabelecimentos, se houverem.

Publique-se, expedindo-se, inclusive, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Registre-se.

Intimem-se a devedora e o representante do Ministério Público.

Tijucas (SC), 20 de novembro de 2018.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito